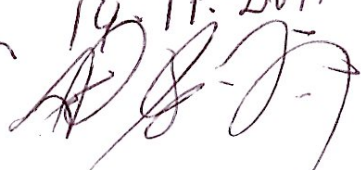


Projeto de Lei Municipal nº 011 de 16 de agosto de 2011.

SANCIIONADO
A PRESUNTE LV
DE Nº 246/2011
em 14.11.2011


**ESTABELECE NORMAS
PARA A CONCESSÃO
DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TÁXI, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:


Art. 1.º - O transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro ou não, por constituir serviço de utilidade pública, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, através de contrato de concessão de serviço público, precedido de licitação.

Art. 2.º - O número de automóveis de aluguel do Município será de 30 (trinta) táxis.

Art. 3.º - A criação de novas vagas somente ocorrerá quando comprovada a necessidade, para atender à demanda do serviço, à critério do Poder Executivo.

Art. 4.º - A transferência de direitos para a exploração do serviço de táxi somente poderá ocorrer após o decurso de 01 (um) ano da concessão da licença do proprietário, dependendo ainda de autorização do Poder Executivo.

§ 1.º - Excetuam-se as transferências decorrentes de morte ou incapacidade física permanente devidamente comprovada.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 10/11/2011

Rubrica do Presidente



§ 2.º - No caso de transferência da licença, à terceiros para a exploração do serviço de táxi, o portador alienante, ficará proibido de obter outra licença no período de 01(um) ano, contados da data da transferência, ou definitivamente se houver em seu nome permissão para o serviço de táxi cassada ou cancelada.

Art. 5.º - O preenchimento das vagas através de contrato de concessão somente se dará após atendidas as formalidades previstas.

Art. 6.º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura mediante Decreto bem como os valores anuais cobrados pela licença de funcionamento, tendo em vista o interesse público, e quantidades de veículos que neles poderão estacionar, não podendo em hipótese alguma, os concessionários estacionar em locais que não sejam seus pontos.

Art. 7.º - Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a neles estacionar.

§ 1.º - Em caso de extinção do ponto de estacionamento, os concessionários serão remanejados para outros pontos a critério da Prefeitura.


§ 2.º - Em caso de diminuição os concessionários com menos tempo de localização serão remanejados para outros pontos a critério da Prefeitura.

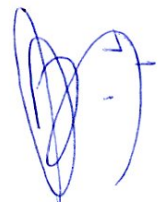
Art. 8.º - O pagamento das corridas efetuadas a partir do ponto de estacionamento serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral.

Art. 9.º - Nenhum carro poderá estacionar nos pontos de táxi, sem que o seu respectivo proprietário esteja de posse do Alvará de Estacionamento, que terá validade por um ano, para aquele ponto específico.

Parágrafo único - Para a obtenção ou renovação do Alvará de Estacionamento será necessário:

I - requerimento do proprietário do veículo, dirigido à Secretaria de Tributação;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade de votos
Sala das Sessões, 10/11/2011

Rubrica do Presidente



II - fotocópia autenticada, da Carteira de Habilitação da categoria profissional;

III - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constando autenticação mecânica de seguro obrigatório

IV - cédula de Identidade Civil, em xerox ou fotocópia autenticada;

V - cópia autenticada do Certificado oficial de aferição periódica do taxímetro, se for o caso;

VI - Não será expedido Alvará de Estacionamento a concessionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se prove a quitação.


Artigo 10 - Não sendo revalidado até 30(trinta) dias da data fixada para o seu vencimento o Alvará de Estacionamento ficará automaticamente cancelado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a caducidade do Alvará de Estacionamento, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 11 - O Alvará de Estacionamento, requerido em caráter inicial, somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após o requerente ter comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei.

Parágrafo Único - A transferência do direito do Alvará de Estacionamento expedido em caráter inicial, bem como a mudança de veículo para outro de ano de fabricação inferior ao do constante em sua permissão, somente poderá ser efetuada após 01(um) ano da data do deferimento do processo de obtenção.

Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser do tipo automóvel, dotados de 04 (quatro) portas ou 02 (duas) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, a ser efetivada anualmente por ocasião da renovação do Alvará de Estacionamento desta Prefeitura Municipal.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 10/11/2011

Rubrica do Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO


§ 1.º - Para emplacamento de outro veículo, o mesmo deverá ser previamente vistoriado.

§ 2.º - Não se concederá Alvará de Estacionamento para veículo com capacidade superior a 07 (sete) passageiros.

Art. 13 - É vedado, dentro dos limites do Município, aos concessionários de Alvarás de "TÁXI" de outras cidades e "veículos particulares", angariar, arrastar, aliciar, contactar, combinar, aceitar, etc. passageiros, permitindo-se-lhes tão somente o desembarque dos passageiros transportados de outras localidades.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


AIRTON LAURENTINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

APROVADO EM 9ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 20/11/2011

Rubrica do Presidente